



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : MENSAGEM ELETRÔNICA Nº 067/2018-GOC/CIRCULAR  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : 1ª Reformulação Orçamentária de 2018 - Eventos  
**ORIGEM** : GOC

### DELIBERAÇÃO Nº 086/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da MENSAGEM ELETRÔNICA Nº 067/2018-GOC/CIRCULAR, referente à 1ª Reformulação Orçamentária do Confea para 2018;

Considerando que foram encaminhados pela Gerência de orçamento e Gestão – GOC os Demonstrativos de Empenhos e Pagamentos realizados até 18/04 dos centros de custo da CEAP para subsidiar a presente proposta;

Considerando que em relação ao Centro de custos: 1.02.03.01 - CEAP / Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, a comissão entendeu que deveria ser prevista a possibilidade de realização de pelo menos duas reuniões extraordinárias, o que implicaria em uma suplementação na conta 6.2.2.1.1.01.04.03.004.025 – jetons de Conselheiros na ordem de R\$ 6.000,00;

Considerando que em relação ao Centro de custos: 1.02.03.02 - CEAP / Comissões Temáticas, o assistente da respectiva comissão efetuou estudo detalhado sobre o demonstrativo e sugeriu uma série de suplementações que segue em anexo;

Considerando, ademais, que em relação a esse centro de custo, há a intenção de se implantar uma outra comissão temática no âmbito da CEAP, necessitando, portanto, de se dobrar o orçamento;

Considerando que, em relação ao Centro de custos: 1.02.03.03 - CEAP / Grupos de Trabalho, deve ser esclarecido e detalhado pela GOC qual foi o pagamento efetuado, uma vez que a CEAP não possui grupo de trabalho instituído em 2018;

Considerando que, em relação ao Centro de custos: 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional, devem ser remanejadas as contas, sem necessariamente incremento de valor no centro de custo, de forma que para se tenha, no mínimo:

- Diárias de conselheiros: R\$ 30.000,00
- Diárias de colaboradores: R\$ 75.000,00
- AT de conselheiros: R\$ 3.500,00
- AT de colaboradores: R\$ 8.000,00

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar à Gerência de orçamento e Gestão – GOC, com cópia à Superintendência de Integração do Sistema – SIS, a seguinte proposta de reformulação orçamentária dos centros de custos da CEAP:

1) Em relação ao Centro de custos: 1.02.03.01 - CEAP / Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, suplementar a conta 6.2.2.1.1.01.04.03.004.025 – jetons de Conselheiros na ordem de R\$ 6.000,00;

2) Em relação ao Centro de custos: 1.02.03.02 - CEAP / Comissões Temáticas, efetuar os ajustes conforme planilha em anexo, além de elevar o orçamento existente para comportar outra comissão temática;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

3) Em relação ao Centro de custos: 1.02.03.03 - CEAP / Grupos de Trabalho, deve ser esclarecido e detalhado pela GOC qual foi o pagamento efetuado, uma vez que a CEAP não possui grupo de trabalho instituído em 2018;

4) Em relação ao Centro de custos: 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional, devem ser remanejadas as contas, sem necessariamente incremento ou decréscimo de valor no total do centro de custo, de forma que para se tenha, no mínimo:

- Diárias de conselheiros: R\$ 30.000,00
- Diárias de colaboradores: R\$ 75.000,00
- AT de conselheiros: R\$ 3.500,00
- AT de colaboradores: R\$ 8.000,00.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : s/nº  
**INTERESSADO** : CEAP  
**ASSUNTO** : Alteração do calendário de reuniões da CEAP  
**ORIGEM** : CEAP

### DELIBERAÇÃO Nº 087/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de solicitação de alteração do calendário de reuniões ordinárias da CEAP para 2018;

Considerando a iminência da aprovação da realização das Sessões Plenárias de 24 e 25 de maio em Florianópolis-SC, conforme decisão do Conselho Diretor;

Considerando que a 4ª Reunião Ordinária da CEAP, prevista inicialmente de 21 a 23 de maio, em Brasília-DF, teria que ser transferida também para aquela cidade;

Considerando, entretanto, que pelas datas das próximas reuniões ordinárias da CEAP, bem como das Sessões Plenárias, não haveria prejuízo de condução dos trabalhos de se transferir a reunião da CEAP prevista originalmente para outra data;

Considerando que a CEAP, no calendário original, não tem uma reunião ordinária agendada para o mês de dezembro, em função do limite de dez reuniões ordinárias por ano;

Considerando, portanto, que a reunião da CEAP originalmente agendada em maio poderia ser transferida para dezembro, renumerando-se as demais reuniões, de forma que se tenha uma reunião da comissão antecedendo as últimas Sessões Plenárias de 2018;

Considerando a Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando que o inciso VI, do art. 31, do citado regimento estabelece que as comissões permanentes deverão propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões; e

Considerando ao estabelecido no inciso III do art. 63 do Regimento do Confea, em que o Conselho Diretor deve apreciar e decidir sobre o calendário de reuniões do Confea a ser encaminhado ao Plenário para conhecimento,

#### DELIBEROU:

Propor ao Conselho Diretor:

1) Cancelar a reunião da CEAP que seria realizada de 21 a 23 (12 h) de maio de 2018, pelos motivos expostos;

2) Aprovar o ajuste do calendário do restante das reuniões da CEAP para 2018 conforme tabela abaixo:

Reunião Ordinária	DATA	LOCAL
4ª	4, 5 e 6 de junho de 2018	Brasília-DF
5ª	23, 24 e 25 (até às 12h) de julho de 2018	Brasília-DF
6ª	27, 28 e 29 de agosto de 2018	Brasília-DF
7ª	24, 25 e 26 (até às 12h) de setembro de 2018	Brasília-DF
8ª	22, 23 e 24 (até às 12h) de outubro de 2018	Brasília-DF
9ª	19, 20 e 21 de novembro de 2018	Brasília-DF
10ª	3, 4 e 5 de dezembro de 2018	Brasília-DF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05648/2018  
**INTERESSADO** : Iridiani Graciele Seibert  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira Agrônoma  
**ORIGEM** : Crea-DF

### DELIBERAÇÃO Nº 088/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Iridiani Graciele Seibert, brasileira, diplomada com o título de "Engenheiro(a) em Agroecologia", pelo Instituto Universitario Latino Americano de Agroecologia "Paulo Freire", Barinas, Venezuela;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Agronomia e registrado sob o nº 4308, processo nº 1851/2014, Livro AG – 5, Fls. 29, em 13 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Agrônomo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 4.784 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Agronomia e de o Plenário do Crea-DF terem concedido à interessada o registro com o título de Engenheira Agrônoma e as atribuições dos arts. 6º ao 10 do Decreto Federal 23.196, de 1933 e do art. 5º da Resolução 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares, fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; alimentos; beneficiamento e conservação dos produtos animais;

Considerando o Parecer nº 0209/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Iridiani Graciele Seibert, brasileira, com o título de Engenheira Agrônoma (Cód. 311-02-00), no Crea-DF, e com as atribuições previstas no art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933, alíneas a, b, c, d, e, j, i, p, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 05, 07 a 16 e 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: irrigação e drenagem para fins agrícolas; defesa sanitária; química agrícola; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); zootecnia; edafologia; fertilizantes e corretivos; microbiologia agrícola; biometria; mecanização na agricultura; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06230/2018  
**INTERESSADO** : Mauro Oteiro e Silva  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Agrônomo  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 089/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de registro de Mauro Oteiro e Silva, brasileiro, diplomado com o título de "Engenheiro em Agroecologia" pelo Instituto Universitario Latino Americano de Agroecologia "Paulo Freire", Barinas, Venezuela;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Agronomia e registrado sob o nº 4309, Processo nº 1851/2014, Livro AG – 5, Fls. 29, em 13 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Agrônomo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.784 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Agronomia e de o Plenário do Crea-RJ terem concedido à interessada o registro com o título de Engenheiro Agrônomo e as atribuições do art. 5º da Resolução 218, de 1973, com restrição às atividades de parques e jardins, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares, fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; alimentos; beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; agropecuária; processo de cultura e de utilização de solo; parques e jardins; implementos agrícolas;

Considerando o Parecer nº 0366/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Mauro Oteiro e Silva, brasileiro, com o título de Engenheiro Agrônomo (Cód. 311-02-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 6º do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas a, b, c, d, e, j, i, p, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 05, 07 a 16 e 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: irrigação e drenagem para fins agrícolas; defesa sanitária; química agrícola; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); zootecnia; edafologia; fertilizantes e corretivos; microbiologia agrícola; biometria; mecanização na agricultura; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05259/2018  
**INTERESSADO** : Javier Labalsa Arias  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-DF

### DELIBERAÇÃO Nº 090/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Javier Labalsa Arias, espanhol, diplomado com o grau de Ciências e Tecnologias da Edificação pela Universitat Politècnica de Catalunya, Barcelona, Espanha;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Escola Politécnica - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 35403, processo nº 23079.057199/11-39, em 13 de novembro de 2013;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 2.400 horas de tempo de contato e 6.000 horas no total, incluindo tempo de estudo;

Considerando que no Histórico Escolar informa que durante o período de 01/02/11 a 05/10/11 o interessado era estudante na Universidade Federal do Rio de Janeiro em regime de estudante de intercâmbio SMILE-MAGALHÃES, porém não foi apresentado nenhum resultado do intercâmbio;

Considerando que as disciplinas cursadas na UFRJ podem vir a ajudar a analisar e definir as atribuições profissionais do interessado;

#### **DELIBEROU:**

Baixar o processo em diligência ao Crea-DF para que solicite ao interessado a documentação que porventura possua sobre o regime de estudante de intercâmbio SMILE-MAGALHÃES na Universidade Federal do Rio de Janeiro no período de 01/02/11 a 05/10/11.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06361/2018  
**INTERESSADO** : Rui Pedro Pinheiro de Almeida Dias Simões  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-MG

### DELIBERAÇÃO Nº 091/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Rui Pedro Pinheiro de Almeida Dias Simões, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade do Minho, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Viçosa, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de graduação em Engenharia Civil e registrado sob o nº 35625, processo nº 003468/2015, em 25/11/2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.180 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-MG concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, para exercício das atividades 01 a 18 do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea;

Considerando que, não obstante as decisões da câmara e do Plenário, verificou-se que o interessado não cursou disciplinas referentes a irrigação, pontes, aeroportos, portos, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0397/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

1) Homologar o registro profissional de Rui Pedro Pinheiro de Almeida Dias Simões, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00) no Crea-MG, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973: edificações, estradas, pistas de rolamentos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, rios, canais drenagem e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06688/2018  
**INTERESSADO** : Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Químico  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 092/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho, brasileiro, diplomado com o título de Bacharel em Ciências – Engenharia Química pela The University of Florida, Gainesville, Estados Unidos da América;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Química e registrado sob o nº 042802, processo nº 2000.1.25380.1.1, em 6 de setembro de 2001;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Químico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.040 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que o curso é acreditado pela "Accreditation Board for Engineering and Technology - ABET";

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Químico, com as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073/16 para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218/73, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0405/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Marco Antonio Rodrigues Alves de Carvalho, brasileiro, com o título de Engenheiro Químico (Cód. 141.06.00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06714/2018  
**INTERESSADO** : Maria Eugenia Rizzo  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira Aeronáutica  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 093/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Maria Eugenia Rizzo, argentina, diplomada com o título de Engenheira Mecânica Aeronáutica pelo Instituto Universitário Aeronáutico, Córdoba, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenheira Aeronáutica e registrado sob o nº 125807, processo nº 2015.1.2499.1.7, em 5 de novembro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Aeronáutico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 5.543 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-SP concederam à interessada o registro com o título de Engenheira Aeronáutica (código 131-01-00), com as atribuições do art. 3º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0276/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Maria Eugenia Rizzo, argentina, com o título de Engenheira Aeronáutica (Cód. 131-01-00), no Crea-SP, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

competências relacionadas no art. 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso a interessada não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06687/2018  
**INTERESSADO** : João Pedro Lopes Santos Antunes  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 094/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de João Pedro Lopes Santos Antunes, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 35265, processo nº 23079.044889/13-26, em 23 de outubro de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.965 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e atribuições constantes do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, barragens e diques, aeroportos, portos, pontes, estradas de ferro, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o Parecer nº 0400/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de JOÃO PEDRO LOPES SANTOS ANTUNES, português, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “a”; “b”; “c” (referente a estradas de rodagem); “d”; “e” (referente à drenagem), “g” (referente a rios e canais) e “h” e alíneas “j” e “k” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, rios, canais, drenagem, grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso a interessada não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06231/2018  
**INTERESSADO** : Maximiliano Andrés Strasser  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Hídrico  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 095/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Maximiliano Andrés Strasser, argentino, diplomado com o título de Ingeniero en Recursos Hídricos pela Universidad Nacional del Litoral, Santa Fe, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 17905, processo nº 23079.004744/2010-95, em 14 de maio de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.650 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Hídrico, com as atribuições profissionais estabelecidas na Resolução nº 492, de 2006;

Considerando o Parecer nº 0407/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de MAXIMILIANO ANDRÉS STRASSER, argentino, com o título de ENGENHEIRO HÍDRICO (Cód. 111-12-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

relacionadas no art. 2º da Resolução nº 492, de 2006, do Confea: uso e gestão de recursos hídricos superficiais, sistemas hidrológicos, sistemas de informações hidrológicas e circuitos hídricos, incluindo seus aspectos técnicos, sociais e ambientais;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso a interessada não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06709/2018  
**INTERESSADO** : Tiago Manuel dos Reis Coelho de Pinho  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 096/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Tiago Manuel dos Reis Coelho de Pinho, português, diplomado como Licenciado em Engenharia Mecânica pela Universidade do Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo - USP, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica, registrado sob o nº 125890, processo nº 2015.1.16576.1.9, em 11 de janeiro de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.758 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, referentes às áreas constantes no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0396/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Tiago Manuel dos Reis Coelho de Pinho, português, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-SP, e as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

atribuições prescritas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, para o desempenho das seguintes competências discriminadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso a interessada não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-2861/2016  
**INTERESSADO** : Nelson Dov Schneider  
**ASSUNTO** : Recurso contra a Decisão PL/RJ-0102/2016 do Crea-RJ sobre retificação de ART's  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 097/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de recurso protocolado pelo Engenheiro Eletricista Nelson Dov Schneider, em contraposição à Decisão PL/RJ-0102/2016 do Crea-RJ, que decidiu "Ratificar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e informar ao Engenheiro Eletricista Nelson Dov Schneider que não possui atribuições no âmbito da Engenharia Civil, considerando que o Curso de pós-graduação Lato Sensu não confere ao interessado atribuição legal ao profissional em outra modalidade.";

Considerando que, em função da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil supracitada, o Crea-RJ havia solicitado a substituição de uma série de ART's;

Considerando, por sua vez, que, tendo em vista a solicitação de substituição das ART's, o profissional entrou com recurso visando modificar a decisão;

Considerando que o profissional foi registrado em 15 de setembro de 1972, com as atribuições do art. 1º da Resolução nº 78, de 1952, arts. 1º e 2º da Resolução nº 26, de 1943, e art. 33 (todas as alíneas) do Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando que, em relação ao curso de pós-graduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Crea-RJ decidiu, em 30 de junho de 2014, pelo deferimento da anotação do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, de MBA de Edifícios Sustentáveis: projeto e Performance, realizado na Universidade Católica de Petrópolis-UCP, com a ressalva de que o referido curso não confere atribuições ao profissional, além das elencadas no art. 1º (ABCD) da Resolução nº 78/1952, do Confea, art. 33 do Decreto nº 23.569/1933, art. 1º e 2º da Resolução nº 26/1943, do Confea;

Considerando que, em seu recurso ao Plenário do Confea, o interessado citou sua atribuição referente ao art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, além de juntar Certidão de Acervo Técnico com uma série de ARTs concedida pelo Crea-RJ;

Considerando que o interessado possui como atribuição, segundo o Crea-RJ, a alínea "b" do art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, que dispõe: "a direção, fiscalização e construção de edifícios";

Considerando que, por meio da Deliberação nº 106/2017-CEAP, a comissão solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea se, no presente caso, é possível a alteração, a esse momento, das atribuições do interessado em função da sua formação ou se deve ser respeitadas as atribuições concedidas ainda em 1972;

Considerando que a PROJ, por meio do Parecer nº 046/2018 – SUCON, argumentou que, embora hoje a análise para concessão tenha como principal critério a análise curricular, no período que antecedeu a edição da Resolução nº 218, de 1973, as atribuições não necessariamente dependeriam desta análise, ou seja, a verificação da legitimidade das atribuições do interessado deve ser avaliada à luz da legislação então em vigor;

Considerando que a PROJ cita também que tanto os profissionais que já possuíam registro à época quanto aqueles egressos que ainda não possuíam registro, receberam tratamento específico e pontual pelo art. 26 da Resolução nº 218, de 1973;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que foi reconhecido o direito de manutenção das atribuições de todos aqueles que possuíam registro, e garantida a aplicação da sistemática anterior para aqueles que se encontravam matriculados à época da edição da norma; e

Considerando que a PROJ entendeu que a situação experimentada pelo interessado é ato jurídico perfeito e que, embora haja a possibilidade de que a Administração Pública venha a anular os atos produzidos em desatendimento aos comandos legais pertinentes, neste caso, as atribuições foram concedidas em conformidade com a legislação em vigor à época,

**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Conhecer do recurso do Engenheiro Eletricista Nelson Dov Schneider para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 2) Reformar a Decisão PL/RJ-0102/2016 do Crea-RJ, tendo em vista a inobservância dos critérios de direito intertemporal aplicáveis à espécie; e
- 3) Determinar ao Crea-RJ que sejam respeitadas as atribuições iniciais concedidas ao interessado à época do seu registro.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : PC CF-0519/2006  
**INTERESSADO** : Universidade Salvador - UNIFACS  
**ASSUNTO** : Cumprimento da Decisão nº PL-0102/2014 – Reanálise da Decisão nº PL-2143/2006  
**ORIGEM** : Crea-BA

**DELIBERAÇÃO Nº 099/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de cumprimento da Decisão nº PL-0102/2014 – Reanálise da Decisão nº PL-2143/2006;

Considerando que, em 4 de abril de 2014, a CEAP concluiu por solicitar ao Regional o envio a este Federal do processo nº 2004/36335 de interesse da Universidade Salvador – UNIFACS para que esta comissão analise novamente o assunto;

Considerando que foi encaminhado ao Crea-BA o Ofício 1430, de 14 de abril de 2014, para cumprimento da diligência;

Considerando que o supracitado ofício foi reiterado pelo Ofício 2936, de 31 de julho de 2014, e pelo 1137, de 24 de abril de 2017; e

Considerando que, após o assunto ser encaminhado para a Gerência Regional Nordeste para atuar junto ao Crea-BA no sentido de atendimento da diligência solicitada pela CEAP, o processo do Regional foi encaminhado a esta comissão em 23 de março de 2018;

Considerando que agora há condições de se ter uma análise técnica referente ao assunto para se cumprir a PL-0102/2014;

**DELIBEROU:**

Encaminhar o presente processo à Gerência Técnica-GTE para a reanálise da PL-2143/2006, conforme dispõe a PL-0102/2014.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05749/2018  
**INTERESSADO** : Crea-GO e Lívia de Farias Prado  
**ASSUNTO** : Consulta sobre registro de profissional com diploma por competência  
**ORIGEM** : Crea-GO

### DELIBERAÇÃO Nº 100/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta interposta pelo Crea-GO acerca de instruções sobre a forma de procedimento de registro de profissionais diplomados por competência;

Considerando que a consulta teve origem na solicitação de registro de Lívia de Farias Prado, a qual apresentou diploma por competência em Técnico em Eletrotécnica pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia – IETAAM;

Considerando que foi apresentado o histórico escolar do curso, além de declaração da instituição indicando que a profissional adquiriu o direito de diploma por competências Técnica em Eletrotécnica, após passar por avaliações documentais e de competências teóricas e práticas no período de 21 de junho de 2017 a 21 de julho de 2017;

Considerando que a instituição de ensino informou também que a formanda recebeu o conceito excelente em pela banca examinadora em todos os processos supracitados e que demonstrou um altíssimo grau de conhecimento etimológico acerca da ocupação da área da Eletrotécnica;

Considerando que o Crea-GO informou que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PA com as atribuições definidas;

Considerando que o art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, dispõe que o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos;

Considerando que o Parecer CNE/CEB Nº 40/2004 tratou das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

Considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, em manifestação sobre o assunto, entendeu que o diploma apresentado pela interessada obedeceu ao disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e no Parecer CNE/CEB Nº 40/2004, sugerindo o deferimento da inclusão do curso;

Considerando que assiste razão à Assessoria Jurídica do Crea-GO, tendo em vista que o diploma por competência tem previsão legal na legislação educacional e, portanto, deve ser aceito para efeito de registro profissional;

Considerando que, vencida a questão da legalidade do registro, resta a análise de atribuições, uma vez que não houve o cumprimento das disciplinas, mas somente uma avaliação documental e de competências teóricas e práticas;

Considerando, entretanto, que o Parecer CNE/CEB 16/99, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico assim se manifestou sobre a matéria: "em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41)”;

Considerando que consta também que “A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente aos componentes curriculares do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino”;

Considerando, portanto, que, s.m.j., a instituição ao certificar o conhecimento considerando-o equivalente aos componentes curriculares do seu curso assume para si a responsabilidade de que a interessada possui os conhecimentos referentes aos componentes curriculares; e

Considerando que, apesar de não ser a situação ideal, é razoável definir que, para a definição das atribuições em casos como o em tela, deve-se manter o mesmo procedimento de análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, ressalvado, por óbvio, a questão do Decreto nº 90.922, de 1985,

#### **DELIBEROU:**

Responder ao Crea-GO:

1) O diploma por competência tem previsão legal na legislação educacional e, portanto, deve ser aceito para efeito de registro profissional;

2) A instituição ao certificar o conhecimento considerando-o equivalente aos componentes curriculares do seu curso assume para si a responsabilidade de que a interessada possui os conhecimentos referentes aos componentes curriculares;

3) Portanto, é razoável definir que, para a definição das atribuições em casos como o em tela, deve-se manter o mesmo procedimento de análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, ressalvado, por óbvio, a questão do Decreto nº 90.922, de 1985.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06377/2018  
**INTERESSADO** : Crea-PR  
**ASSUNTO** : Concessão de extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005, pelo Crea-GO  
**ORIGEM** : Crea-PR

**DELIBERAÇÃO Nº 106/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de comunicação do Crea-PR que o Crea-GO atualmente concede extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005 aos que possuem certificado de curso de aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

Considerando, entretanto, que não há maiores informações relativas ao assunto que permitam uma análise mais aprofundada do assunto; e

Considerando, portanto, que cabe um pedido de esclarecimento ao Crea-GO sobre o relatado pelo Crea-PR,

**DELIBEROU:**

Solicitar ao Crea-GO informações e esclarecimentos acerca do fato relatado pelo Crea-PR sobre a concessão de extensão de atribuições pela Resolução nº 1.010, de 2005 aos que possuem certificado de curso de aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e, se for o caso, a outros cursos.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-1799/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta Nacional Sistematizada – PNS 25 (9º CNP)  
**ORIGEM** : 9º CNP

### DELIBERAÇÃO Nº 107/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta Nacional Sistematizada – PNS 25 (9º CNP) a qual propõe “Articular junto ao MEC no sentido da reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos da área tecnológica, introduzindo novos conceitos de inovação e tecnologia, legislação de controle e fiscalização de obras públicas, bem como de disciplinas voltadas para legislação profissional e do Sistema Confea/Crea e Mútua, ética profissional e normatização, além de contemplar a padronização das cargas horárias mínimas. Desenvolver programas específicos para ampla divulgação junto aos discentes sobre as profissões regulamentadas pelo Confea, seus títulos, atribuições e competências.”;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 4.024, de 1961, dispõe que o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional (redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995);

Considerando que a mesma lei traz como atribuição, tanto da Câmara de Educação Básica quanto da Câmara de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

Considerando que, em consulta à página de consultas públicas do site do Conselho Nacional de Educação, verifica-se que está em andamento propostas de diretrizes curriculares referentes à: Saúde Coletiva, Farmácia, Relações Internacionais e Educação Física;

Considerando que cabe ressaltar que este Federal já encaminhou ao CNE, por meio da Decisão nº PL-3023/2016, proposta referente a subsídios e sugestões para futura revisão das Diretrizes Curriculares dos cursos de bacharel em Geografia;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 358/2017-CEAP, o CNE foi consultado acerca da existência de processo em andamento sobre reformulação de diretrizes curriculares nacionais de cursos afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que, apesar de não ter havido resposta do CNE, foi verificado na página do conselho que há uma comissão, no âmbito da Câmara de Educação Superior, que tem por objetivo revisar as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharias; e

Considerando, portanto, que já existe iniciativa no sentido da PNS 25, do 9º CNP e que a CEAP agendou reunião com o CNE para se inserir no processo de revisão das diretrizes das Engenharias,

#### **DELIBEROU:**

- 1) Arquivar o processo referente à PNS 25 (9º CNP) tendo em vista que já existe iniciativa, no âmbito do CNE, no sentido da proposta em tela e que a CEAP agendou reunião com o CNE para se inserir no processo de revisão das diretrizes das Engenharias;
- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

3) Em cumprimento ao item 6 da PL-0803/2017, informar o trâmite da presente proposta à GTI.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0181/2008  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Manifestações sobre processos de autorização de cursos  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 105/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o processo trata de termo de colaboração com o MEC/SESu para as ações de regulação e supervisão da educação superior definidas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

Considerando que o §4º do art. 42 do Decreto nº 9.235/2017 dispõe que "No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.";

Considerando que consta do Regimento do Confea que compete à CEAP "posicionar-se e manifestar-se sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos das áreas profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea para subsidiar decisão do Ministério da Educação";

Considerando que o Confea vem realizando um trabalho de manifestação em processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores da área da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que esse trabalho significa um reconhecimento do Sistema Profissional como parte atuante também no Sistema de Formação;

Considerando que em 2013 foram analisados 119 processos, em 2014, 375 processos, em 2015, 544 processos, em 2016, 135 processos, e em 2017, 191 processos;

Considerando a existência de processos para manifestação de autorização/reconhecimento de cursos já disponíveis no Sistema e-MEC aguardando o posicionamento deste Confea;

Considerando que tal trabalho tem um caráter essencialmente técnico e exige conhecimentos específicos relativos à análise de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos afetos ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que nos quadros da área técnica do Confea não há profissionais com tal experiência;

Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) dispõe de um banco de dados de profissionais especialistas, com titulação de mestre e doutor, devidamente registrados no Sistema Confea/Crea, a serem convidados para colaborar com este Federal na elaboração dessas manifestações previstas no decreto supracitado;

Considerando que esses especialistas, devidamente registrados no Sistema Confea/Crea, têm expertise no assunto;

Considerando que a atuação dos especialistas relacionados dar-se-á na condição de convidados pelo Confea, pois o custo com o convite limitar-se-á ao pagamento de diárias e passagens, sem qualquer outro dispêndio por parte deste Federal;

Considerando que, em 7 de fevereiro de 2017, havia 119 processos pendentes de análise do Confea no Sistema e-MEC;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que no Centro de custos: 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional, referente a eventos e reuniões da CEAP, há disponibilidade de R\$ 133.100,00; e

Considerando que o custo previsto para a realização de 3 (três) reuniões de manifestação de cursos, com até 15 participantes por evento (até 12 especialistas e 3 conselheiros federais) de dois dias é de aproximadamente R\$ 46.000,00 (diárias e auxílios),

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Aprovar a realização de três reuniões de dois dias cada ao longo do ano de 2018 para elaborar as manifestações do Confea em processos de autorização de cursos dos grupos da Engenharia e da Agronomia e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores remanescentes, conforme autorizado pelo Decreto nº 9.235, de 2017;

2) Autorizar a CEAP a convocar até 12 profissionais especialistas por reunião, preferencialmente com titulação de mestre e doutor, devidamente registrados no Sistema Confea/Crea;

3) Determinar que a condução desse trabalho ficará a cargo da CEAP, com assessoria de analista da Superintendência de Integração do Sistema – SIS;

4) Determinar que as datas das reuniões serão: 7 e 8 de junho, 3 e 4 de setembro e 22 e 23 de novembro, todas em Brasília-DF;

5) Autorizar a participação dos membros da CEAP nas reuniões;

6) Determinar que, após cada reunião, seja apresentado à CEAP relatório dos trabalhos realizados, o qual será dado conhecimento ao Plenário do Confea.

8) Determinar que o custo dessas reuniões seja incluído no Centro de Custo 1.12.01.09 - Atividades de Educação e Atribuição Profissional.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06880/2018  
**INTERESSADO** : Instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT  
**ASSUNTO** : Cadastramento de curso  
**ORIGEM** : Crea-MT

**DELIBERAÇÃO Nº 108/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando o curso cadastrado, com a respectiva instituição de ensino;

**DELIBEROU:**

1) Conhecer o cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – CAMPUS JUINA	TECNICO EM AGRIMENSURA - SUBSEQUENTE 2011/1 e 2011/2

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06881/2018  
**INTERESSADO** : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-RS  
**ASSUNTO** : Cadastramento de cursos  
**ORIGEM** : Crea-RS

### DELIBERAÇÃO Nº 109/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-RS encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

#### DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-RS, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Centro Universitário Franciscano - UNIFRA	Engenharia Química
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	Engenharia Elétrica
Colégio Politécnico da UFSM	Técnico em Fruticultura - EAD
COLÉGIO POLITÉCNICO DA UFSM	Técnico em Zootecnia
Colégio PVSinos	Técnico de Segurança do Trabalho
ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL AMÉRICA	Técnico de Segurança do Trabalho
ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAI NILO BETTANIN	Técnico em Soldagem
Escola Estadual de Ensino Médio Águia de Haia	Técnico em Eletromecânica
Escola Técnica Cenecista Carolino Euzébio Nunes	Técnico em Mecânica
Escola Técnica Estadual Monteiro Lobato	Técnico em Meio Ambiente
Faculdade Cenecista de Osório - FACOS	Técnico em Meio Ambiente
Faculdade de Getúlio Vargas - Faculdade IDEAU	Agronomia
Faculdade de Getúlio Vargas - Faculdade IDEAU	Engenharia de Produção
FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC	Tecnologia em Redes de Computadores
FACULDADE MERIDIONAL - IMED	Engenharia Civil



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

IFSUL - Pelotas Visconde da Graça	Técnico em Meio Ambiente
InsTituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS	Técnico em Agropecuária
InsTituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS	Tecnologia em Processos Metalúrgicos
Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS	Engenharia de Controle e Automação
InsTituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS	Técnico em Fabricação Mecânica
Instituto SENAI de Tecnologia em Mecatrônica	Técnico em Metalurgia
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura
Universidade Federal de Pelotas - UFPel	Tecnologia em Transporte Terrestre
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	Engenharia Ambiental e Sanitária
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	Engenharia de Agrimensura
UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA	Tecnologia em Gestão Ambiental (EAD)

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06937/2018  
**INTERESSADO** : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-PE  
**ASSUNTO** : Cadastramento de instituições de ensino e cursos  
**ORIGEM** : Crea-PE

### DELIBERAÇÃO Nº 110/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de instituições de ensino e seus respectivos cursos da circunscrição do Crea-PE encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando todos os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

#### DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e cursos da circunscrição do Crea-PE, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante das tabelas abaixo:

CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO	
Instituição de Ensino	
Escola Técnica Senai	

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Faculdade Integradas de Patos – FIP	Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Boa Vista	Técnico em Eletrônica
Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Boa Vista	Técnico em Mecânica
Escola Técnica Senai	Técnico em Edificações
Faculdade Estácio do Recife	Engenharia Mecânica
Escola Politécnica de Pernambuco – POLI/PE	Pós-graduação lato sensu MBA, em nível de Especialização em Energia Eólica e Solar
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE	Engenharia de Energia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE – Campus Vitória do Santo Antão	Agronomia (presencial)
Centro de Ensino Grau T – Unidade Abreu e Lima	Técnico em Eletrotécnica

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-1942/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 101/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 291/2017-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro de Software não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 118/2017-CEAP concluiu por: “1) Iniciar estudo com vistas a estabelecer, por meio de resolução específica, a titulação profissional e as respectivas atribuições dos egressos do curso de Engenharia de Software; 2) Determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS a composição de grupo técnico com o objetivo de: 2.1) Analisar os currículos dos cursos de Engenharia de Software existentes no país; 2.2) Analisar a pertinência do enquadramento do curso no Sistema Confea/Crea ou eventual convergência para título já existente; 2.3) Propor minuta de proposta de resolução, em sendo o caso, com exposição de motivos, estabelecendo a titulação profissional e as atribuições dos egressos de tais cursos, para subsídio da CEAP. 3) Estabelecer que o grupo deverá analisar o maior número de cursos de Engenharia de Software possíveis.”;

Considerando que, criado o grupo técnico, foram analisados os seguintes cursos de Engenharia de Software: Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Joinville - Católica em Joinville (curso criado), Centro Universitário Univates - UNIVATES (curso reconhecido), Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC (curso criado), Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (curso reconhecido), Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-CAMPINAS (curso criado), Universidade de Brasília - UnB (curso reconhecido), Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG (curso reconhecido), Universidade Federal de Goiás - UFG (curso reconhecido), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (curso criado), Universidade Federal do Amazonas - UFAM (curso reconhecido), Universidade Federal do Ceará - UFC (curso criado), Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (curso reconhecido) e Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (curso criado);



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que foram analisados os projetos político pedagógicos ou as ementas e perfil dos egressos dos cursos de bacharelado em Engenharia de Software selecionados;

Considerando que, em relação a essa análise, tendo em vista que a Diretriz Curricular Nacional para os cursos de graduação na área da Computação não delimita os núcleos de conhecimento dos currículos dos cursos, foram correlacionadas as disciplinas dos cursos analisados com os núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes previstos no art. 6º da Diretriz Curricular Nacional do Curso de Graduação em Engenharia, instituída pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002;

Considerando que nessa análise dos cursos, também foram utilizados como subsídio os conteúdos curriculares da formação tecnológica e básica para todos os cursos de bacharelado e licenciatura em computação e os conteúdos curriculares da formação tecnológica e básica dos cursos de bacharelado em Engenharia de Software que constam do Parecer CNE/CES nº 136/2012, que tem como assunto "Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação";

Considerando que também foram analisadas as habilidades e competências previstas no art. 5º, § 3º, das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, instituída pela Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, e as habilidades e competências previstas no perfil do egresso dos cursos de bacharelado em Engenharia de Software com o objetivo de subsidiar em conjunto com a análise das disciplinas a definição das atribuições dos egressos dos cursos de bacharelado em Engenharia de Software;

Considerando que, em função da denominação do curso, bem como de suas características, a definição do grupo e da modalidade do título profissional foi: grupo Engenharia e modalidade Eletricista;

Considerando as habilidades e competências constantes das diretrizes curriculares nacionais e dos perfis dos egressos dos cursos, bem como a análise das disciplinas dos cursos, definiu-se um conjunto de atribuições que seria, em princípio, adequado aos egressos dos cursos, quais sejam: o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a: especificação de requisitos de software, projeto, desenvolvimento, implementação, verificação, validação, documentação, evolução e manutenção de sistemas e soluções de software e integração local e remota de sistemas de software;

Considerando que, no que diz respeito à possibilidade de eventual convergência para título já existente, a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea contém o título de Engenheiro de Computação, cujas atribuições profissionais são distintas do Engenheiro de Software, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional;

Considerando o completo relatório do Grupo Técnico instituído para estudo do assunto;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 291/2017-CEAP, a comissão concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a GCI, por meio do Parecer nº 029/2017-SIS/GCI, concluiu pela admissibilidade da proposta de resolução, efetuando pequenos ajustes no texto, sem alteração de mérito;

Considerando que, encaminhado o processo à Procuradoria Jurídica do Confea, esta se manifestou no sentido de que não é possível vislumbrar qualquer imbróglio jurídico a ser dirimido, ratificando os termos do parecer da GCI;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, por meio da Deliberação nº 291/2017-CEAP, a comissão concluiu por: 1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como sugerida pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.”;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 2583/2017, de 25 de julho de 2017, e da Mensagem Eletrônica nº 018/2017-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audienciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 26 de julho a 25 de setembro de 2017;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 recebeu 846 (oitocentos e quarenta e seis) contribuições, sendo 844 (oitocentos e quarenta e quatro) recebidas por meio do sistema de consulta pública disponibilizado no site do Confea (fls. 376 a 539) e 2 (duas) contribuições protocoladas no Confea sob os números 4248/2017 e 4858/2017, esta última de forma intempestiva;

Considerando que a partir da análise das contribuições já anexadas aos autos, verificou-se que a maioria se refere ao mérito da regulamentação, apresentando apenas o posicionamento favorável ou contrário, sem sugestões de alteração do texto normativo;

Considerando que entre as manifestações contrárias ao Anteprojeto de Resolução nº 005/2017, encontram-se 691 (seiscentas e noventa e uma) manifestações de apoio integral ao manifesto da Sociedade Brasileira de Computação (SBC), 64 (sessenta e quatro) manifestações que, a partir das justificativas apresentadas, permitem inferir que também apoiam o posicionamento da SBC, 36 (trinta e seis) manifestações apresentadas em nome de departamentos ou de cursos de instituições de ensino que ministram este curso e 5 (cinco) manifestações apresentadas por docentes da área;

Considerando que, em resumo, a Sociedade Brasileira de Computação (SBC) alegou que a área de Engenharia de Software, desde a sua inepção, e a despeito do nome "engenharia" utilizado, é intrinsecamente ligada à Computação, e não a qualquer área tradicional da Engenharia;

Considerando que a SBC alegou também que o Confea, com o presente anteprojeto de resolução, tenta normatizar e regular a atuação profissional de diplomados de outros cursos, como Bacharelado em Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Licenciatura em Computação, sobre os quais o Conselho de Engenharia e Agronomia não tem responsabilidade ou ingerência na construção dos currículos e que, na prática, o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 representaria a exclusão do mercado de trabalho de centenas de milhares de profissionais formados, treinados, qualificados e atuantes na área de Engenharia de Software;

Considerando que a SBC, por fim, entende que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia representará um grave quadro de constrangimento das liberdades individuais e laborais a que estarão sendo submetidos os profissionais da área de Computação;

Considerando, entretanto, que em relação à denominação Engenharia, o próprio Ministério da Educação – MEC reconheceu que efetivamente o curso se trata de Engenharia  
DELIBERAÇÃO Nº 101/2018-CEAP





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ao aprovar a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação ao citar textualmente os cursos de Engenharia de Software;

Considerando, ademais que o Parecer CNE/CES nº 136/2012, que embasou a supracitada resolução, relacionou os conteúdos curriculares da formação tecnológica e básica para todos os cursos de bacharelado e licenciatura em computação e os conteúdos curriculares da formação tecnológica e básica dos cursos de bacharelado em Engenharia de Software;

Considerando que se observou que vários destes conteúdos possui relação com os seguintes núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes previstos no art. 6º da Diretriz Curricular Nacional do Curso de Graduação em Engenharia, instituída pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002:

- Básicos: Metodologia Científica e Tecnológica, Comunicação e Expressão, Informática, Matemática, Administração, Economia, Ciências do Ambiente, Humanidades, e Ciências Sociais e Cidadania

- Profissionalizantes: Algoritmos e Estrutura de Dados, Circuitos Lógicos, Compiladores, Ergonomia e Segurança do Trabalho, Matemática Discreta, Organização de Computadores, Paradigmas de Programação, Qualidade, e Sistemas de Informação.

Considerando que são citados, dentre esses conteúdos curriculares, vários temas explicitamente afetos à Engenharia, tais como Engenharia de Qualidade, Engenharia de Produto e Engenharia Econômica;

Considerando que, a título de exemplo, consta do projeto pedagógico do curso de Engenharia de Software da UnB que "...nenhuma universidade pública ou privada oferece um curso de Engenharia de Software num campus de engenharias, visando integrar os princípios da engenharia, com gestão da produção e componentes interdisciplinares (eletrônica, automação e energia, por exemplo) e verticalizar seus conhecimentos nas aplicações específicas do setor.";

Considerando que o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Software da Universidade Federal do Ceará – UFC cita, na parte referente à justificativa, que a "Engenharia de Software usa a matemática, a ciência da computação e a sistemática das engenharias para resolver problemas em domínios de aplicação.";

Considerando que, ainda em relação ao curso da UFC, consta a informação de que as disciplinas foram agrupadas nas seguintes unidades curriculares: matemática, ciência da computação, engenharia de software, engenharia de software aplicada, tecnologia da informação, formação complementar e humanística e formação suplementar;

Considerando, portanto, que pode se perceber que há uma diferenciação clara entre as disciplinas de Engenharia de Software e disciplinas de ciência de computação e tecnologia de informação;

Considerando que o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Software da Universidade Federal do Rio Grande do Norte cita, em sua justificativa: "A engenharia de software é a área da ciência da computação, responsável pelo estabelecimento de técnicas e práticas para a realização das atividades acima. Ela é uma disciplina de engenharia que investiga todos os aspectos relacionados à produção de software.";

Considerando, portanto, que se verifica a essência da Engenharia em vários desses cursos;

Considerando o SWEBOK (Guia para o corpo de conhecimento da Engenharia de Software), criação de iniciativa do Instituto de Engenheiros Eletricistas ou IEEE, organização profissional sem fins lucrativos, fundada nos Estados Unidos;

Considerando que esse guia, citado em vários projetos pedagógicos dos cursos analisados, traz como uma das áreas de conhecimento da Engenharia de Software os "Fundamentos em Engenharia";



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que, admitindo-se, para efeito de argumentação, que os cursos de Engenharia de Software não compreendem cursos de Engenharia, todas as denominações deveriam ser alteradas para que não se passasse uma falsa ideia ao aluno;

Considerando que é importante salientar também que, em nenhum momento, o anteprojeto de resolução pretende limitar a atuação de outros profissionais nesta área;

Considerando que o art. 3º do anteprojeto é claro ao dispor que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais da área da computação;

Considerando, portanto, que a presente normatização não tem a intenção de limitar de qualquer forma a atuação profissionais da área de computação ou mesmo implantar uma reserva de mercado em relação às atividades relacionadas a software, mas tão somente regulamentar especificamente a atividade do Engenheiro de Software, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que em sua análise, a PROJ concluiu pela possibilidade legal da aprovação do projeto de resolução, sem adentrar, obviamente, no aspecto técnico da proposta; e

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo que “discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea”;

2) Ressaltar que o presente anteprojeto não pretende limitar a atuação na área de software de qualquer profissional da área de computação, conforme deixa claro o art. 3º da proposta, mas tão somente regulamentar as atribuições do Engenheiro de Software;

3) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 24 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 101/2018– CEAP**

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 136, de 8 de março de 2012, e a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.

Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro de Software;
- II - título feminino: Engenheira de Software; e
- III - título abreviado: Eng. Soft.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Presidente



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06001/2018  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 102/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 038/2018-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro Aeroespacial não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Ordem de Serviço/SIS-Nº 009/2017, de 6 de outubro de 2017, criou Grupo Técnico para analisar o assunto, especificando ainda que caso o grupo sugira a inserção do título, deveriam ser analisados o maior número possível dos currículos dos cursos de Engenharia Aeroespacial existentes no país, bem como a apresentação de minuta de projeto de resolução, com a exposição de motivos, estabelecendo a titulação profissional e as atribuições dos egressos para subsídio da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP;

Considerando que o grupo técnico analisou todos os cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil pelas seguintes instituições de ensino: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, Universidade de Brasília – UnB, Universidade Federal do ABC – UFABC, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

Considerando que o grupo, além de comparar o perfil do egresso e alocação das disciplinas entre os 6 cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, elaborou tabela comparativa entre as disciplinas de todos os cursos de Engenharia Aeroespacial e do curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

Considerando que, após análise, entendeu-se que as estruturas curriculares são muito análogas, sendo que muitos projetos político-pedagógicos foram alterados em função da análise dos cursos oferecidos por outras instituições de ensino;

Considerando que o grupo observou, ainda, a similaridade nas disciplinas de conteúdos básicos e profissionalizantes entre o curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica ofertado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA,



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que, em relação aos conteúdos específicos, além da diferenciação nas disciplinas de projeto e construção, a proposta do curso de graduação em Engenharia Aeroespacial é de formar engenheiros de concepção com profundos conhecimentos em projeto e construção de sistemas aeroespaciais, tais como: foguetes, veículos lançadores suborbitais, veículos espaciais e satélites, com ênfase em “Navegação e Guiamento” e “Propulsão Aerodinâmica”;

Considerando que essa análise permitiu ao grupo técnico concluir que, em relação a uma eventual convergência com título já existente, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional;

Considerando que o grupo também entendeu que as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico; uma vez que, à medida que a tecnologia avançou e passou a incluir veículos operando no espaço exterior, o termo mais abrangente, engenharia aeroespacial, passou a ser empregado mais comumente;

Considerando, ademais, que, quando da análise do caso concreto do curso que deu origem ao presente processo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SC, ao analisar a solicitação da Universidade Federal de Santa Catarina acerca da inclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Aeroespacial, entendeu que a titulação de Engenheiro Aeronáutico, não era apropriada pois daria à sociedade falsa impressão da habilitação deste profissional, definindo as atribuições o desempenho das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, referentes aos sistemas, estruturas e veículos aeroespaciais destinados ao espaço extra-atmosférico e orbital;

Considerando que, pelas características dos cursos, resta claro que o grupo e a modalidade nas quais será inserido o título profissional é a Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica;

Considerando as habilidades e competências constantes das diretrizes curriculares nacionais e dos perfis dos egressos dos cursos, bem como a análise das disciplinas dos cursos, definiu-se um conjunto de atribuições que seria, em princípio, adequado aos egressos dos cursos, quais sejam: o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a: aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação, infraestrutura aeroespacial, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial;

Considerando que a Deliberação nº 038/2018-CEAP concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Aeroespacial; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original, sem alteração de mérito;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, o ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional, além da inclusão da referência ao Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, efetuada por esta comissão,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 24 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 102/2018 – CEAP**

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Art. 5º O engenheiro aeroespacial integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Aeroespacial;
- II - título feminino: Engenheira Aeroespacial; e
- III - título abreviado: Eng. Aeroesp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-1355/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.  
**ORIGEM** : Confea

#### DELIBERAÇÃO Nº 103/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, encaminhada para manifestação como Anteprojeto de Resolução nº 006/2017;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro Nuclear não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que o curso de Engenharia Nuclear da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que deu origem ao presente processo, é o primeiro do gênero no Brasil em nível de graduação, no entanto, outras instituições de ensino ofertam disciplinas específicas da engenharia nuclear em suas grades curriculares dentro de diferentes modalidades da engenharia;

Considerando que esse é o caso do curso de Engenharia Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS que oferta 300h em disciplinas optativas referentes à engenharia nuclear e o curso de Engenharia de Energia da Universidade Federal do ABC – UFABC que dispõe disciplinas relacionadas à engenharia nuclear num total de 480 horas;

Considerando também que a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ oferta o curso de Engenharia Mecânica com ênfase em Engenharia Nuclear, sendo que para a ênfase são disponibilizadas 495 horas de disciplinas tais como: Estrutura da Matéria, Introdução à Física Nuclear e Introdução à Engenharia Nuclear;

Considerando que a CEAP solicitou, por meio da Deliberação nº 524/2016-CEAP, definição das atribuições que seriam pertinentes ao Engenheiro Nuclear;

Considerando que a Superintendência de Integração do Sistema – SIS criou grupo técnico para estudar o assunto;

Considerando que, segundo o relatório final do grupo, foram analisados, além do presente curso, os cursos com as ênfases em Engenharia Nuclear citados acima;

Considerando que a análise consistiu em fazer um enquadramento das disciplinas de cada curso com um grupo de competências provisoriamente definidas e, dessa forma, verificar se as competências estavam adequadas ou se correções seriam necessárias;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o grupo entendeu que o curso deveria ser enquadrado no grupo Engenharia e na modalidade Química, em função das suas características;

Considerando que, após a análise realizada, o grupo definiu as competências dos egressos do curso de Engenharia Nuclear como: sistemas de centrais nucleares, exploração e processamento de materiais nucleares, impactos ambientais de empreendimentos nucleares, segurança na utilização de materiais radioativos e utilização de energia nuclear;

Considerando que o grupo entendeu também que, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada, os egressos também poderiam se responsabilizar por geração e conversão de energia nuclear;

Considerando a sugestão de minuta de resolução e de exposição de motivos apresentada pelo grupo técnico;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 178/2017-CEAP, a comissão concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Nuclear; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a GCI, por meio do Parecer nº 026/2017-SIS/GCI, concluiu pela admissibilidade da proposta de resolução;

Considerando que, encaminhado o processo à Procuradoria Jurídica do Confea, esta se manifestou no sentido de que não há, do ponto de vista jurídico, óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 353/2017-CEAP, a comissão concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução, em anexo, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Nuclear e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.";

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 006/2017 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 2928/2017, de 24 de agosto de 2017, e das Mensagens Eletrônicas nº: 022/2017-GCI e 023/2017-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audienciapublica.confex.org.br/>), ficando disponível pelo período de 25 de agosto a 23 de outubro de 2017;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 006/2017 recebeu 3 contribuições durante o período de manifestação e 1 contribuição após o encerramento desse período;

Considerando que as manifestações que sugerem alteração do texto normativo da resolução foram sistematizadas e analisadas, pela GCI;

Considerando que houve uma manifestação contrária ao anteprojeto, uma favorável, uma solicitando que a câmara especializada competente citada no art. 3º fosse a de Engenharia Elétrica e uma que o título fosse incluído na modalidade Engenharia Mecânica e Metalúrgica;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que, em relação à modalidade, esse assunto já foi abordado inclusive no estudo técnico, no qual se entendeu que o mais correto é a inclusão na modalidade Engenharia Química;

Considerando que, em relação à contribuição ao art. 3º, o texto apresentado é o padrão nas últimas resoluções aprovadas, além de já estar contemplada no disposto do art. 6º, §2º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, o ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Nuclear na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto;

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional, além da inclusão da referência ao Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, efetuada por esta comissão,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional";

2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 24 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 103/2018 - CEAP**

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro nuclear e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro nuclear as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos sistemas de centrais nucleares, à exploração e processamento de materiais nucleares, aos impactos ambientais de empreendimentos nucleares, à segurança na utilização de materiais radioativos e à utilização de energia nuclear.

Art. 3º O engenheiro nuclear poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a geração e conversão de energia nuclear, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 4º As competências do engenheiro nuclear são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 6º O engenheiro nuclear integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Química.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Nuclear;
- II - título feminino: Engenheira Nuclear; e
- III - título abreviado: Eng. Nucl.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

XXXXXXXXXX

Presidente





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-2986/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO Nº 104/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências Profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do Exercício Profissional;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico Engenheiro Automotivo não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que há no Brasil, no grau de Bacharelado, 7 cursos ofertados por instituições de ensino relacionados à área de Engenharia Automotiva, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério de Educação;

Considerando que foi instituído Grupo Técnico pela Ordem de Serviço/SIS-Nº 005/2017, de 25 de abril de 2017, com o objetivo de analisar a inserção do título Engenharia Automotiva na tabela de títulos;

Considerando que o grupo conseguiu focar na análise dos seguintes cursos: Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

Considerando que, em relação à análise realizada pelo grupo, correlacionou-se as disciplinas dos cursos com os núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes previstos no art. 6º da Diretriz Curricular Nacional do Curso de Graduação em Engenharia, instituída pela Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, bem como foram identificados a presença dos conteúdos específicos;

Considerando que se correlacionou as disciplinas de conteúdos específicos de cada curso a cada competência profissional definida, de forma a verificar se as atribuições refletiam adequadamente o currículo escolar e o projeto pedagógico dos cursos;

Considerando que o grupo entendeu que restou caracterizado de forma objetiva que o curso de engenheiro automotivo tem por objetivo graduar profissionais detentores de conhecimentos acadêmicos pertinentes à área da engenharia mecânica, porém, notadamente e especificamente àquela afeta e correlacionada à indústria automotiva;

Considerando assim que se torna restrito o conhecimento técnico de formação acadêmica desses egressos, àquele que se presta a atuar e desenvolver habilidades



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

profissionais no campo da engenharia automotiva, diferentemente dos engenheiros mecânicos que contemplam em sua grade de formação acadêmica essas intrínsecas competências, acrescidas de todas as outras afetas e pertinentes à área da Mecânica como um todo;

Considerando que, em relação à denominação do título profissional, o grupo entendeu que, em função do contido na Deliberação Nº 209/2016-CEAP, e depois de realizado os estudos necessários para fins de adequadamente conhecer tecnicamente a matéria, depreende-se pertinente a inserção do título profissional nos termos que apresenta e conteúdo que se sugere serem definidos;

Considerando que o grupo sugeriu também que o título de Engenheiro Automotivo integre o grupo Engenharia, Modalidade Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista que foi verificado que as atribuições profissionais são afetas à modalidade Mecânica e Metalúrgica;

Considerando que, em relação às atribuições profissionais, o grupo, depois de detalhadamente analisar o conteúdo programático ministrado aos egressos dos cursos de engenharia automotiva, entendeu por pertinentes a seguinte atribuição profissional: veículos automotivos;

Considerando que o grupo entendeu também por sugerir que esse profissional poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, equipamentos de ar condicionado, aplicados à indústria automotiva, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada;

Considerando o relatório final do Grupo Técnico - OS-SIS nº 005/2017;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 391/2017-CEAP, a comissão concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Automotivo; 2) Abrir processo específico referente à proposta de resolução com cópia do relatório final do Grupo Técnico - OS-SIS nº 005/2017 e encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; 3) Informar ao Crea-DF que a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Automotivo está tramitando neste Federal em processo específico; 4) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional; 5) Solicitar ao Crea-DF que dê ciência da presente deliberação à Universidade de Brasília - UnB; 6) Arquivar o processo CF-2296/2014, do Confea; e 7) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a GCI, por meio do Parecer nº 053/2017-SIS/GCI, concluiu pela admissibilidade da proposta de resolução, sugerindo à CEAP ajustes no texto sem alteração de mérito, além de sugerir adotar a versão do artigo 2º sugerida pelo Grupo Técnico, na qual consta o texto "seus serviços afins e correlatos", visando a possibilitar rol de competências profissionais mais amplo;

Considerando que a PROJ entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que a CEAP entendeu, em relação ao termo "serviços afins e correlatos", que tal expressão pode gerar mais dúvidas do que benefícios em relação às atribuições dos egressos, sendo que nas últimas propostas de resolução apresentadas tal termo vem sendo suprimido;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 500/2017-CEAP, concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, com as adequações em relação ao texto original, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.”;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 010/2017 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 4372/2017 de 11 de dezembro de 2017, e das Mensagens Eletrônicas nº 039/2017-GCI e nº 040/2017-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de consultas públicas (<http://consultapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 12 de dezembro de 2017 a 9 de fevereiro de 2018;

Considerando que o Anteprojeto de Resolução nº 010/2017 recebeu 1 contribuição por meio do sistema de consulta pública durante o período de manifestação e 1 contribuição em papel (protocolo 0322/2018) após o encerramento desse período;

Considerando que foi apresentada apenas uma manifestação contrária à criação de novos títulos profissionais e inserção dos mesmos na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea, tendo em vista que não há razão para que sejam criados novos títulos se os profissionais que vierem a utilizá-los tiverem as mesmas atribuições contidas em outros títulos já existentes;

Considerando que, na sua manifestação, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM do Crea-BA, argumentou que existem dois títulos com as mesmas atribuições que este novo título (Engenheiro Mecânico e de Automóveis e Engenheiro de Automóveis) e sugere que seja avaliada a possibilidade de unificação desses três títulos dentro desta nova resolução proposta;

Considerando que tal sugestão está sendo analisada dentro de processo específico referente à reformulação da Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, o ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Automotivo na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto;

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional, além da inclusão da referência ao Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, efetuada por esta comissão,

**DELIBEROU:**

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que “discrimina as atividades e competências Profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do Exercício Profissional”;

2) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

**Brasília-DF, 25 de abril de 2018.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 104/2018 – CEAP**

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE:**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro automotivo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a veículos automotivos.

Art. 3º O engenheiro automotivo poderá atuar também no desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, equipamentos de ar condicionado, aplicados à indústria automotiva, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 4º As competências do engenheiro automotivo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Art. 5º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 6º O engenheiro automotivo integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Automotivo;
- II - título feminino: Engenheira Automotiva; e
- III - título abreviado: Eng. Automot.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXX de XXXX.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-1639/2017  
**INTERESSADO** : Rogério de Carvalho Veras  
**ASSUNTO** : Recurso contra a Decisão Plenária 030/2017 do Crea-PI acerca de atribuição profissional (arquivamento)  
**ORIGEM** : Crea-PI

### DELIBERAÇÃO Nº 098/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de recurso protocolado pelo Eng. Agrim. Rogério de Carvalho Veras, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Crea-PI, contra a Decisão Plenária 030/2017, do Crea-PI, que concedeu ao Eng. Civ. José Virgílio Ennes Fonseca as atribuições elencadas no art. 28 do Decreto nº 23.569 de 1933;

Considerando que, em 20 de julho de 1976, o Eng. Civ. José Virgílio Ennes Fonseca concluiu o Curso de Eng. Civ. na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro;

Considerando que, em 3 de julho de 1978, o Crea-PI registrou o Eng. Civ. José Virgílio Ennes Fonseca e concedeu-lhe as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218 de 1973 do Confea;

Considerando que o Eng. Civ. José Virgílio Ennes Fonseca encontrava-se matriculado no Curso de Engenharia Civil da PUC/RJ na data em que foi editada a Resolução nº 218 de 1973;

Considerando que, não obstante o requerimento ser de época anterior, o inciso I do art. 11 da Resolução nº 1.073, de 2016, enfatiza a necessidade de se observar a análise curricular para os profissionais já registrados e que requeiram as atribuições do Decreto nº 23.569 de 1933;

Considerando, portanto, que o caso em tela deve se basear em análise curricular das disciplinas cursadas para verificação de quais atribuições do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, o interessado teria direito;

Considerando, entretanto, que não constava do processo o conteúdo programático ou mesmo as ementas das disciplinas, mas somente o histórico escolar;

Considerando que apenas com a denominação das disciplinas não é suficiente uma análise apurada das atribuições cabíveis no presente caso;

Considerando que, em função do exposto, a CEAP, por meio da Deliberação nº 312/2017-CEAP, baixou o processo em diligência ao Crea-PI para que seja juntada ao processo documentação referente ao curso de graduação do interessado (disciplinas, conteúdos programáticos e cargas horárias) para subsidiar a presente análise;

Considerando que o processo retornou ao Regional por meio do Ofício 2607, de 25 de julho de 2017, para atendimento da diligência;

Considerando que o ofício foi reiterado pelo Ofício 3887, de 8 de novembro de 2017;

Considerando que, por meio de ofício protocolizado em 22 de novembro de 2017, o Crea-PI encaminhou cópia do ofício encaminhado ao interessado para atendimento da diligência; e

Considerando, entretanto, que até a presente data a diligência solicitada pela Deliberação nº 312/2017-CEAP não foi atendida,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Determinar o arquivamento, no âmbito do Confea, do presente processo (CF-1639/2017); e
- 2) Estabelecer que, caso o assunto retorne do Crea-PI com o atendimento da diligência, o processo siga seu trâmite neste Federal.

**Brasília-DF, 23 de abril de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**